



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Morada Nova		
EMENTA: Responde a questionamentos referentes ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Morada Nova, encaminhados a este Conselho de Educação pelo Conselho Municipal de Educação daquele município.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 06500146-0	PARECER Nº: 0282/2007	APROVADO EM: 07.05.2007

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara de Educação Básica deste Conselho de Educação o Ofício nº 004/2007, de responsabilidade da Sra. Maria José Barreto Rocha, presidenta do Conselho Municipal de Educação de Morada Nova.

Solicita a signatária do Ofício esclarecimentos quanto a possíveis distorções em quatro Artigos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Morada Nova, como a seguir discorreremos:

“Art. 20 – O regime de trabalho dos profissionais do magistério compreenderá as seguintes modalidades:

- I – Regime 20 (vinte) horas semanais de atividades.
 - a) 16 (dezesseis) horas em atividades com alunos.
 - b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais, duas na escola, em atividades coletivas e duas em local de livre escolha pelo docente.
- II – Regime de 40 (quarenta) horas semanais de atividades.
 - a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos.
 - b) 08 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais, quatro na escola, em atividades coletivas e quatro em local de livre escolha pelo Docente.

Art. 21 – O Docente sujeito ao regime de 20 (vinte) horas semanais de atividades, previsto no Inciso I do Artigo 20, poderá exercer carga suplementar de trabalho.

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/20 avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0282/2007

§ 4º - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 25 – A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 28 – Fica assegurado ao docente no máximo 10 (dez) minutos consecutivos de descanso a cada hora aula”.

A análise do teor dos quatro artigos aqui transcritos deve ser realizada em interface com as determinações contidas na Resolução nº 03, de 03.09.1997, do CNE, que fixa diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, nas três esferas de poder. Vejamos, então: no tocante ao regime de trabalho docente, o Art. 6º, Inciso IV dessa Resolução determina que “a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola”.

O Artigo 20 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Morada Nova mantém coerência com a Resolução do Conselho Nacional de Educação. Esta última, contudo, é mais específica no que se refere à utilização do percentual de horas de atividades. Permitir, como o fazem os dois Incisos do Artigo 20 do PCR em apreço, que parte dessas horas seja ocupada em “local de livre escolha pelo docente”, ao tempo em que reflete positiva confiança no profissional, cria, por outro lado, oportunidades para possíveis desvios de função. Não se pode esquecer que a LDB/1996 traz proposta de mecanismos indutores de valorização do trabalho e do salário docente, mas exige, também, a qualidade do ensino.

Na seqüência analítica, observa-se que o Artigo 21, por sua vez, é louvável, tanto no *caput* quanto nos Parágrafos.

O Artigo 25 está corretíssimo e obedece à risca à LDB no seu Artigo 24, Inciso I, cuja expressão aritmética, $800 : 200 = 4$, é denotativa de que a jornada escolar diária é de quatro horas letivas, ou seja, 240 minutos por expediente ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0282/2007

turno: hora/aula de sessenta minutos. Essa determinação da Lei expressa um entendimento que identifica a carga horária letiva ou tempo pedagógico escolar como um dos fatores de melhoria da qualidade do ensino.

Quanto ao último Artigo submetido à nossa apreciação, o 28, seu *caput* contém uma norma, no mínimo, esdrúxula. Conceder “10 (dez) minutos consecutivos de descanso a cada hora de aula” ao docente é prática inusitada e estranha. Trabalhador algum goza de tal prerrogativa e, se considerarmos a jornada de quatro horas, teremos quarenta minutos somados aos quinze dedicados ao recreio e um total de 55 (cinquenta e cinco) minutos de aula subtraídas do processo letivo em cada turno. A não ser que se trate de acréscimo na jornada diária de 4 (quatro) horas que, então, passará a ser de quatro horas e quarenta minutos.

O deslocamento docente entre turmas que assume em trabalho por hora/aula com a atuação nas disciplinas das séries terminais do ensino fundamental ou do médio não pode e não deve ser considerado intervalo para descanso. Caso assim fosse, como ficariam as aulas de polivalência nas séries iniciais interrompidas a cada hora?

Esta, sim, é uma grande distorção, como se expressa a consulente, no ofício que deu causa ao presente parecer.

Valorizar o magistério deve ser iniciativa associada à valorização da profissão, e considerar o docente como trabalhador da educação é, sabidamente, bandeira de luta nacional da categoria.

Ao que se nos parece, o teor do Artigo 28, acima citado, e o do § 3º do Artigo 21, podem ser referenciados como fatores de desvalorização profissional e desqualificação do ensino público.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os registros analíticos e o relatório do presente Parecer foram embasados:

- a) na LDB/1996, em seus Artigos: 3º, VIII e IX; 12, III; 13, V e VI; 24, I e 34 *caput*;
- b) na Resolução nº 03/1997/CNE;
- c) no Parecer nº 097/2000/CEC.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0282/2007

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise, pela fundamentação legal e pelas conclusões votamos no sentido de que, nos presentes termos responda-se à Sra. Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Morada Nova.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE